

3	FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VAN E CAMINHONETE (tipo van, caminhonete): peças novas, nunca usadas e originais, adquiridas na Concessionária local do fabricante e/ou quando não houver peças genuínas ou originais no mercado, por peças novas, nunca usadas e similares, com garantia, para o modelo do veículo em questão de acordo com marca e modelo do veículo	ADRIANO ROSAS OLIVEIRA LTDA – CNPJ: 39.270.382/0001-09	45,00%
4	FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA CAMINHÃO (caminhão caçamba, caminhão prancha, caminhão pipa, caminhão coletor de lixo, caminhão carroceria de madeira): peças novas, nunca usadas e originais, adquiridas na Concessionária local do fabricante e/ou quando não houver peças genuínas ou originais no mercado, por peças novas, nunca usadas e similares, com garantia, para o modelo do veículo em questão de acordo com marca e modelo do veículo	ADRIANO ROSAS OLIVEIRA LTDA – CNPJ: 39.270.382/0001-09	6,50%
5	FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA ÔNIBUS E MICRO ÔNIBUS (ônibus, micro-ônibus Agrale 4x4 e micro ônibus): peças novas, nunca usadas e originais, adquiridas na Concessionária local do fabricante e/ou quando não houver peças genuínas ou originais no mercado, por peças novas, nunca usadas e similares, com garantia, para o modelo do veículo em questão de acordo com marca e modelo do veículo	M. Q. FIORAVANTE – CNPJ: 08.777.931/0002-93	6,50%
6	FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS PESADAS (retroescavadeiras, mini escavadeira, pá carregadeira, mini carregadeira), peças novas, nunca usadas e originais, adquiridas na Concessionária local do fabricante e/ou quando não houver peças genuínas ou originais no mercado, por peças novas, nunca usadas e similares, com garantia, para o modelo do veículo em questão de acordo com marca e modelo do veículo.	M. Q. FIORAVANTE – CNPJ: 08.777.931/0002-93	6,50%
7	FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS PESADAS (trator de esteira, motoniveladora, pá carregadeira, trator agrícola), peças novas, nunca usadas e originais, adquiridas na Concessionária local do fabricante e/ou quando não houver peças genuínas ou originais no mercado, por peças novas, nunca usadas e similares, com garantia, para o modelo do veículo em questão de acordo com marca e modelo do veículo	ADRIANO ROSAS OLIVEIRA LTDA – CNPJ: 39.270.382/0001-09	6,50%
8	FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS PESADAS (escavadeira hidráulica, rolo compactador), peças novas, nunca usadas e originais, adquiridas na Concessionária local do fabricante e/ou quando não houver peças genuínas ou originais no mercado, por peças novas, nunca usadas e similares, com garantia, para o modelo do veículo em questão de acordo com marca e modelo do veículo	UNIPEÇAS P/ TRATORES IMP & EXP. LTDA – CNPJ: 08.140.288/0001-10	6,50%

Sebastião Nogueira de Andrade
Prefeito Municipal

RIO BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.577 DE 30 DE JUNHO DE 2025

“Dispõe sobre a Criação do Programa Municipal de Atenção e Orientação às Mães Atípicas no Município de Rio Branco”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, o Programa Municipal de Atenção e Orientação às Mães Atípicas, destinado a oferecer suporte psicológico, jurídico e assistencial às mães ou responsáveis por crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do desenvolvimento ou doenças raras.

§1º Também são beneficiários (as) do Programa:

- I – homens que forem únicos responsáveis (na ausência da mãe) por pessoas com deficiências ou transtornos; e
- II – mães responsáveis por pessoas com deficiência maiores de dezoito anos que demandem cuidados contínuos.

§2º Para fins desta Lei, consideram-se mães atípicas as mulheres ou cuidadoras responsáveis por crianças e adolescentes com deficiências ou transtornos, tais como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), síndrome de Down, Dislexia, síndromes raras, entre outros que demandem cuidados contínuos.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 2º O Programa tem os seguintes objetivos:

- I – oferecer apoio psicológico e terapêutico às mães atípicas;
- II – garantir a prioridade dessas mães em serviços de saúde, assistência social e educação;
- III – desenvolver campanhas de sensibilização e informação sobre a maternidade atípica;
- IV – fomentar a inclusão social e a empregabilidade das mães atípicas por meio de capacitação e incentivos;
- V – criar um cadastro municipal das mães atípicas para garantir o acesso aos benefícios do programa;
- VI – viabilizar parcerias com instituições públicas e privadas para fortalecer as ações do programa;

Art. 3º São diretrizes do programa:

- I – articulação com a Rede de Atenção Primária à Saúde e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- II – desenvolvimento de espaços de escuta e apoio, incluindo rodas de conversa e grupos de suporte;
- III – parceria com instituições de ensino e pesquisa para capacitação de profissionais da saúde e assistência social;
- IV – prioridade no acesso a programas municipais de assistência e benefícios sociais;
- V – estabelecimento de protocolos para atendimento preferencial e humanizado;
- VI – incentivo à participação de Organizações da Sociedade Civil para fortalecer a rede de apoio.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, respeitando as dotações existentes e as suplementações cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 30 de junho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.578 DE 30 DE JUNHO DE 2025

“Institui e inclui no calendário de datas e eventos do Município de Rio Branco o Dia Municipal do Motoboy”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário de datas e eventos do Município de Rio Branco o Dia Municipal do Motoboy, que será comemorado anualmente em 27 de julho.

Art. 2º O Dia Municipal do Motoboy tem por finalidades.

I – reconhecer a importância dos serviços prestados pelos motoboys do Município de Rio Branco.

II – adotar medidas de valorização e incentivos a esses profissionais;

III – promover a conscientização do trânsito seguro e da responsabilidade de cada condutor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio Branco – Acre, 30 de junho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR**

LEI MUNICIPAL Nº 2.579 DE 30 DE JUNHO DE 2025

“Dispõe sobre a disponibilização de diplomas e de certificados em braile às pessoas com deficiência visual”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual, mediante solicitação, o recebimento de diploma ou certificado em braile juntamente com a escrita formal. § 1º A obrigatoriedade se aplica aos diplomas e aos certificados expedidos pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, bem como pelas pessoas jurídicas contratadas pelo Município.

§ 2º Serão impressas em braile todas as informações obrigatórias do certificado ou do diploma.

Art. 2º A expedição do certificado ou do diploma em braile não terá custo adicional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 30 de junho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR**

LEI MUNICIPAL Nº 2.580 DE 30 DE JUNHO DE 2025

“Institui o mês da Missão Calebe”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial do município de Rio Branco, Acre, o mês da “Missão Calebe”, a ser celebrado anualmente no mês de julho.

Art. 2º Durante o mês de julho, poderão ser desenvolvidas atividades em parceria com entidades públicas e privadas, tais como:

I – campanhas de arrecadação e distribuição de alimentos, roupas e materiais escolares;

II – ações de conscientização sobre saúde, bem-estar e meio ambiente;

III – atividades recreativas e educacionais para crianças e adolescentes;

IV – atendimentos de apoio à comunidade, como mutirões de limpeza, doação de sangue e outras iniciativas de interesse social.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá apoiar e divulgar as atividades realizadas no mês da “Missão Calebe”, por meio de parcerias com organizações da sociedade civil e demais instituições interessadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 30 de junho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR**

LEI MUNICIPAL Nº 2.581 DE 30 DE JUNHO DE 2025

“Institui o Dia Municipal dos Aventureiros no Município de Rio Branco, Estado do Acre”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, o Dia Municipal dos Aventureiros, a ser comemorado anualmente no terceiro sábado do mês de maio.

Art. 2º A data ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º No Dia Municipal dos Aventureiros poderão ser promovidas atividades educativas, culturais e recreativas em parceria com instituições públicas e privadas, especialmente com a participação de clubes de Aventureiros da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 08 de junho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR**

LEI MUNICIPAL Nº 2.582 DE 09 DE JULHO DE 2025

“Institui a Semana Municipal de Cuidados com a Mulher na Menopausa ou em Climatério”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Cuidados com a Mulher na Menopausa ou em Climatério, a ser realizada anualmente na última semana de maio. Parágrafo único. As atividades da Semana incluirão:

I – Palestras e campanhas de esclarecimento para que as mulheres conheçam essa condição e saibam como buscar apoio, inclusive em qual Unidade Básica de Saúde deverão buscar apoio e tratamento;

II – ações concentradas no diagnóstico e tratamento; e

III – capacitação dos profissionais da saúde para o correto acolhimento e encaminhamento das mulheres.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 09 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.583 DE 09 DE JULHO DE 2025

“Proíbe a contratação de shows, artistas ou a realização de eventos abertos ao público infantojuvenil ou denominados “familiares” que envolvam conteúdo sexual explícito”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É direito de toda criança e adolescente desenvolver-se com dignidade, sendo protegidos contra a exposição à imoralidade e a conteúdos sexuais explícitos, garantindo-se condições adequadas para seu pleno desenvolvimento físico, emocional, educacional e social, com a prevenção de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, bem como o acesso a oportunidades que promovam seu crescimento saudável e seu bem-estar integral, em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Art. 2º Toda criança e adolescente tem direito ao acesso à cultura em suas mais variadas formas, sempre pautado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ficando vedada a realização, pelo poder público municipal, de eventos custeados com recursos públicos que apresentem músicas ou quaisquer outras expressões artísticas com letras ou conteúdo de apelo sexual explícito, de modo a preservar a integridade moral e psicológica desse público.

Art. 3º O município deve adotar medidas eficazes para a prevenção da violência e da exploração de Crianças e Adolescentes, além de fomentar iniciativas que afastem o menor de idade de atividades com o ambiente voltado ao conteúdo sexual explícito, que o deixe vulnerável.

Parágrafo único. Para esta lei, entende-se como conteúdo sexual explícito: conteúdo pornográfico ou obsceno, ou que faça apologia à exploração sexual, ao abuso sexual ou à violência sexual.

Art. 4º A Administração Pública municipal direta e indireta fica proibida de contratar shows, artistas ou realizar eventos abertos ao público infantojuvenil ou

denominados "familiares" que envolvam, no decorrer da apresentação, conteúdo sexual explícito.

Art. 5º Nas contratações de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza feitas pela Administração Pública Municipal, que possam ser acessadas pelo público infantojuvenil, ou de eventos denominados "familiares", haverá uma cláusula de não expressão de conteúdo sexual explícito, em que o contratado deverá se comprometer a não quebrá-la.

§ 1º O descumprimento da cláusula mencionada no caput sujeitará o contratado a rescisão contratual e multa no valor de cem por cento do valor do contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no contrato, aplicadas após procedimento administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º O descumprimento da cláusula será notificado por qualquer pessoa, instituição ou órgão da Administração Pública para o Município.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco – Acre, 09 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.584 DE 09 DE JULHO DE 2025

"Institui o Programa de Hortas e Fazendinhas nas Escolas Municipais".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Hortas e Fazendinhas nas Escolas Municipais com a finalidade de implantar hortas e fazendinhas nas unidades de ensino da rede municipal, envolvendo estudantes, professores, funcionários e membros da comunidade local em atividades de cultivo sustentável.

Art. 2º O programa tem os seguintes objetivos:

I – implantar hortas e fazendinhas nas escolas e creches municipais com o envolvimento de toda a comunidade escolar.

II – promover a educação ambiental e alimentar, ensinando aos alunos sobre o cultivo de alimentos orgânicos e a importância da preservação do meio ambiente.

III – desenvolver o espírito de coletividade e colaboração entre os alunos, professores, funcionários e moradores da comunidade.

IV – incentivar hábitos alimentares saudáveis por meio do consumo dos produtos cultivados nas hortas escolares.

V – fortalecer a parceria entre as escolas e creches municipais e a comunidade, estimulando a participação ativa da população no processo educacional.

Art. 3º O Município coordenará e executará o Programa com o apoio de entidades parceiras, como organizações não governamentais, associações de moradores, universidades, empresas privadas e outros agentes.

Art. 4º As hortas e fazendinhas serão implantadas em espaços adequados dentro das escolas e creches municipais, como pátios, áreas não utilizadas ou terrenos disponíveis, com a participação ativa de estudantes e comunidade na escolha e preparação do local.

Art. 5º O Programa deverá envolver a capacitação dos alunos, professores e comunidade local, com cursos e oficinas sobre cultivo de hortas, práticas agrícolas sustentáveis, compostagem, aproveitamento de resíduos e outras questões ambientais relevantes.

Art. 6º Os produtos cultivados nas hortas e fazendinhas poderão ser utilizados nas merendas escolares, sempre que possível, e também poderão ser doados para a comunidade local, com o objetivo de promover a distribuição de alimentos saudáveis para famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 7º A gestão das hortas e fazendinhas será realizada de forma colaborativa entre a escola e a comunidade.

Parágrafo único. Serão formados grupos de trabalho compostos por alunos, professores, funcionários e membros da comunidade para o cuidado diário das hortas, promovendo a responsabilidade coletiva.

Art. 8º O Município fiscalizará a execução do Programa, monitorando periodicamente a qualidade do cultivo, o uso dos produtos e a integração da comunidade escolar no processo.

Art. 9º O Município poderá buscar recursos federais, parcerias e apoio de instituições públicas e privadas para garantir os insumos necessários (sementes, ferramentas, equipamentos e materiais pedagógicos), além de fomentar o intercâmbio de experiências com outras cidades ou programas de agricultura escolar.

Art. 10. A implementação do programa será gradual, com o início em um nú-

mero reduzido de escolas e creches, para que a metodologia possa ser ajustada antes de sua expansão para outras unidades de ensino.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 09 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.585 DE 10 DE JULHO DE 2025

"Dispõe sobre a proibição do uso recreativo de embarcações motorizadas durante períodos de encheres e alagamentos no município de Rio Branco e estabelece penalidades agravadas em situações de emergência ou calamidade pública".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso recreativo de embarcações motorizadas, tais como motos aquáticas e lanchas, em áreas urbanas alagadas durante períodos de encheres e alagamentos no município de Rio Branco.

§1º A proibição de que trata o caput deste artigo aplica-se especialmente às áreas próximas a residências, comércios e demais edificações afetadas pelas cheias.

§2º Considera-se período de encheente ou alagamento aquele em que o nível do Rio Acre atingir o nível de 14,50m ou superar a cota de alerta estabelecida pela Defesa Civil Municipal.

Art. 2º Excluem-se da proibição prevista no art. 1º as embarcações utilizadas por órgãos públicos, organizações não governamentais ou voluntários devidamente autorizados, desde que empregadas em ações de resgate, assistência ou prestação de serviços essenciais às comunidades atingidas pelas encheres.

Parágrafo único. A atuação dos voluntários ocorrerá sob a coordenação e supervisão dos órgãos competentes, garantindo a segurança das operações e das pessoas envolvidas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – multa administrativa no valor de 28 (vinte e oito) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB).

II – retenção da embarcação utilizada na infração;

Art. 4º A multa prevista no inciso I do caput do art. 3º será aplicada em dobro nos casos em que houver decreto municipal ou estadual de emergência ou calamidade pública vigente no município de Rio Branco.

Art. 5º As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções civis ou penais cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo os procedimentos para fiscalização, autuação e aplicação das penalidades previstas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

DECRETO Nº 2.339 DE 15 DE JULHO DE 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

Considerando o Processo Rbsei nº 0133.000006/2025-15,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar Gesicalem Pires Guimarães Araújo, do cargo em comissão, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, nomeada por meio do Decreto nº 825 de 20 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 15 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

DECRETO Nº 2.340 DE 15 DE JULHO DE 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei